ACÕRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005325-40.2014.815.0000.
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Mário Sérgio de Oliveira Dias.
ADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa, Gabriel Felipe Oliveira Brandão e Hantony Cássio Ferreira da Costa.
AGRAVADO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO NA PRIMEIRA ETAPA PARA PARTICIPAR DAS ETAPAS SEGUINTES PELO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E PELOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ORGANIZADORA DO CERTAME E DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR NÃO COMPARECIMENTO. ALEGADA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE O RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA E O CHAMAMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ELIMINAÇÃO E DE CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE SAÚDE DE CONCURSO QUE ESTEJA EM ANDAMENTO OU DO PRÓXIMO A SER REALIZADO. **REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 8.423/2007 DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO PARA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAR AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS. **INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO**. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO ESPECÍFICO EM ANDAMENTO. **DESPROVIMENTO**.

1. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o autor, na ação de obrigação de fazer ajuizada com o fim de obter a anulação da sua eliminação de concurso público, não pede sua convocação para fase de concurso específico que esteja em andamento.

2. Agravo a que se nega provimento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2005325-40.2014.815.0000, em que figura como Agravante Mário Sérgio de Oliveira Dias e como Agravado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Mário Sérgio de Oliveira Dias interpôs **Agravo de Instrumento** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 86/87, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, f. 16/28, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que fosse determinada sua convocação para o exame de saúde de concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, ao fundamento de que a Lei Estadual n.º 8.423/2007 prevê comunicação pessoal somente por ocasião da nomeação dos aprovados e de que não é irrazoável exigir que o candidato acompanhe as publicações oficiais, conforme disposto no edital, durante o transcorrer do certame.

Em suas razões, afirmou que, dois anos e cinco meses depois de ser eliminado na primeira fase do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar deste Estado, de 2008, foi convocado para as etapas seguintes através de ato publicado apenas no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos da Universidade Estadual e da Polícia Militar da Paraíba, pelo que não tomou ciência da convocação e foi eliminado por não comparecimento.

Sustentou que não esperava sua convocação, visto que não estava classificado em posição que lhe garantisse esse direito, e defendeu, por essa razão, que era necessária sua comunicação pessoal.

Argumentou que não é razoável exigir que um candidato eliminado de concurso público acompanhe as publicações posteriores, especialmente quando decorrido lapso temporal considerável de sua eliminação.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja determinada sua convocação para o exame de saúde de concurso que esteja em andamento ou do próximo a ser realizado.

Contrarrazoando, f. 98/109, o Agravado alegou que seguiu o disposto na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Complementar Estadual n.º 74/2007 e no Edital e afirmou que disponibilizou a convocação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial e no endereço eletrônico da Polícia Militar.

Defendeu que não há previsão editalícia de convocação pessoal e que não é razoável exigir o envio de carta com aviso de recebimento a todos os candidatos.

Requereu o desprovimento do Recurso.

Na Decisão de f. 91/92 indeferi a antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo, f. 14, e dispensado de preparo, por ser o Agravante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 86.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

O Agravante, no Concurso supramencionado, regido pelo Edital n.º 3/2007, f. 36/56, concorreu a uma das trezentas vagas disponíveis para o 1º e o 5º Batalhões de Polícia Militar e restou classificado, na primeira etapa, na posição 916.

O edital previa que seriam convocados para as etapas posteriores apenas os candidatos classificados dentro do quantitativo de duas vezes o número de vagas previsto para o cargo pretendido, razão pela qual o Recorrente não foi convocado, inicialmente, para submissão ao exame de saúde, f. 58/64.

A Administração, mais de dois anos depois do resultado do exame intelectual e da primeira convocação para o exame de saúde, decidiu afastar a referida cláusula de barreira e convocar os candidatos remanescentes, inclusive o Agravante, f. 66/71, e o fez, segundo consta na Exordial, através de publicação do chamamento no Diário Oficial e nos *sites* da Universidade Estadual e da Polícia Militar da Paraíba.

Por considerar necessária sua convocação pessoal, o Agravante ajuizou a referida ação de obrigação de fazer com o fim de obter a anulação do ato que o eliminou do certame e de ser convocado para o exame de saúde de concurso que esteja em andamento ou do próximo a ser realizado.

Os atos questionados foram praticados no ano de 2010, ao passo que a ação foi ajuizada em 15 de abril de 2014, e, na Inicial, não há pedido de convocação para fase de concurso específico ou informações sobre algum que esteja em andamento, pelo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil[1].

Posto isso, **conhecido o Agravo, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.